

Acórdão: 16.106/03/1ª
Impugnação: 40.010108419-46
Impugnante: Furnas Centrais Elétricas S/A
Proc. S. Passivo: Isabella Cândido de Andrade/Outros
PTA/AI: 02.000203263-74
Inscrição Estadual: 062.009166.00-59 (Autuada)
Origem: AF/ Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovarem que as mercadorias, objeto da autuação, tenham sido importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de disjuntores, conforme DI 02/0392307-8, destinados diretamente do porto ao contribuinte mineiro (Autuada) sem o devido recolhimento do ICMS-importação, para o Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 75 a 79, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 180 a 189.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 192, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 194 a 204. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta à fl. 208.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216 a 228, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado a importação indireta de equipamentos (disjuntores) através da empresa *Inepar S/A Indústria e Construções*, que por sua vez utilizou-se da empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alston do Brasil Ltda., ambas estabelecidas no Estado de São Paulo, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria à Autuada em Ibiraci/MG, sem que esta última tenha efetuado para o erário mineiro o recolhimento do ICMS devido pela importação.

O Fisco apurou o imposto devido pela importação inicialmente conforme demonstrado às fls. 05 (valor CIF acrescido do II, do IPI e de 8% a título de despesas aduaneiras), em conformidade com o disposto no artigo 44 inciso I do RICMS/96. Posteriormente reformulou o crédito tributário, considerando como despesas aduaneiras o valor de R\$32.520,60, conforme documentos apresentados pela Autuada às fls. 112/115 e 120 dos autos.

O contribuinte foi devidamente intimado da reformulação do crédito tributário, nos termos do artigo 100 § 1º da CLTA/MG – documentos de fls. 201/206.

A autuação está fundamentada no artigo 33, § 1, item 1, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e artigo 61, alínea d, subalínea d.3 do RICMS/96, que dispõem sobre o local da operação para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável no caso de importação de mercadoria do exterior.

As alíneas e subalíneas dos dispositivos legais mencionados estipulam que o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele (em que a mercadoria entrou fisicamente).

Preconizam os dispositivos legais citados:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;”

RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6o;

Tais dispositivos legais determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido ao primeiro diretamente destinada, mesmo porque já fora importada com este objetivo previamente estabelecido.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

Há de se analisar caso a caso, tendo em vista a correta interpretação dos dispositivos legais e a documentação existente, para que se possa caracterizar (ou não) determinada operação como “importação indireta”.

No caso dos autos, a documentação anexada compõe-se de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. **DI 02/0392307-8** de 03/05/2002, cujo desembaraço aduaneiro deu-se em 07/05/2002, constando como importador a empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0016-51, estabelecida em São Paulo/SP. A DI refere-se à importação de partes e peças para disjuntores p/ tensão $\geq 72,5K$ (cod. NCM 8538.90.20), de outras ferramentas manuais de metais comuns (cod. NCM 8205.59.00) e outros reles 60 volts < tensão, = 1000 volts (cod. NCM 8536.49.00), conforme documentos de fls. 15/24, no valor de R\$ 2.026.238,52.

Por ocasião da Impugnação a Autuada anexou outros documentos relacionados com a DI mencionada, quais sejam, **GARE ICMS** onde consta que o imposto foi recolhido pela *Alstom Brasil Ltda.* acima identificada para o Estado de São Paulo, Guia de Recolhimento do **SINDA-SP**, recibo referente a Marinha Mercante, Recibo de Frete Internacional, guia de recolhimento das despesas de armazenagem e movimentação interna, facture/invoice, NF de Serviços de *Aduaneira Sul Americana S/A*, todos em nome da empresa *Alstom Brasil Ltda.* (fls. 110/120).

2. **NF de Entrada n.º 041147** de 08.05.02 no valor total de R\$ 2.415.807,76 emitida pela empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0016-51, relativa às partes e peças para disjuntores, caixa de ferramentas e relé de sincronismo, cujas classificações NCM são as mesmas citadas na DI 02/0392307-8, mercadorias estas importadas através da DI mencionada, que é expressamente citada no documento fiscal – nota fiscal anexada pela Autuada, às fls. 122.

3. **NF n.º 041215** de transferência de 10.05.02 no valor total de R\$ 3.001.112,23 com destaque de ICMS à alíquota de 18%, emitida pela empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0016-51, para a empresa filial *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0025-42, também estabelecida em São Paulo/SP, relativa a 06 (seis) disjuntores (cod. NCM 8535.29.00) e peças sobressalentes para disjuntor (cod. NCM 8538.90.20). No corpo do documento fiscal há a menção expressa de que se trata de mercadoria importada através da DI 02/0392307-8, constante da NF de Entrada 41147, saindo diretamente do Porto de Santos – fls. 121.

4. **NF n.º 070349** de 10.05.02 emitida pela empresa *Inepar S/A Indústria e Construções*, CGC 76.627.504/0001-06, cujo destinatário é a Autuada (*Furnas Centrais Elétricas S/A*), relativa a 06 (seis) disjuntores, no valor de R\$ 5.038.881,70 com destaque de ICMS à alíquota de 12% – fls. 14. No corpo do documento fiscal está expresso que se trata de Remessa Simbólica de Venda a Ordem de material entregue por conta e ordem do remetente, pela empresa *ABB Alstom Power Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0026-23, estabelecida em Taubaté/SP, através das notas fiscais 004188, 004189, 004190, 004191, 004192, 004193 e que a mercadoria se destina à obra da Usina de Mascarenhas de Moraes.

Observa-se que a filial da empresa *Alstom* estabelecida em Taubaté/SP foi erroneamente mencionada, uma vez que a remessa por conta e ordem foi na realidade efetuada pela filial da *Alstom* estabelecida em São Paulo/SP, CGC 44.682.318/0025-42, que recebeu os disjuntores da outra filial da empresa também estabelecida em São Paulo/SP (aquela que consta como importadora na DI e demais documentos de

importação), conforme demonstram as cópias das notas fiscais de remessa mencionadas às fls. 07/13 dos autos.

5. NNFF n.º 004188, 004189, 004190, 004191, 004192, 004193 de 10.05.02 de Remessa p/ Conta e Ordem de Terceiros, emitida pela *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0025-42, estabelecida em São Paulo/SP, cada uma delas relativa a um disjuntor (cod NCM 8535.29.00), citando expressamente que se trata de remessa por conta e ordem da *Inepar S/A Indústria e Construções*, relativa à mercadoria constante da NF 70349 de 10.05.02 – fls. 07/13.

6. CTCR n.º 4851 de 10.05.02 emitido por *Transerve Transportadora Ltda.* mencionando no campo “mercadorias transportadas” a Nota Fiscal n.º 41147, com observação “1/6”, em que consta expressamente que a coleta é em Santos/SP e a entrega em Ibiraci/MG – fls. 06.

7. Contrato celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S/A e Consórcio Cemasc para serviços de modernização das Unidades Geradoras 5 a 8 da U.H.E. Mascarenhas de Moraes – fls. 27/72.

Inexiste, nos autos, cópia da nota fiscal através da qual consubstanciou-se a venda dos disjuntores da empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0025-42, para a *Inepar S/A Indústria e Construções Ltda.*, mas por certo esta ocorreu aos 10.05.02, uma vez que nesta mesma data foi emitida a NF n.º 041215 de transferência pela empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0016-51 (importadora), para a empresa filial *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0025-42, bem como a NF n.º 070349 da empresa *Inepar S/A Indústria e Construções*, CGC 76.627.504/0001-06, para a Autuada (*Furnas Centrais Elétricas S/A*) e as notas fiscais de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirmou o Fisco na manifestação fiscal, conforme dados obtidos junto ao SINTEGRA (cópias anexas), a empresa *Alstom Brasil Ltda.*, CGC 44.682.318/0016-51, que consta nos documentos como importadora da mercadoria, tem como atividade econômica a “*fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças*”. Por sua vez, o estabelecimento filial CGC 44.682.318/0025-42, que recebeu disjuntores (e não partes e peças) em transferência do estabelecimento importador, tem como atividade econômica o “*comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente*”.

Mesmo a empresa consorciada *Inepar S/A Indústria e Construções* atua em ramo específico compatível com a fabricação de equipamentos para hidrelétricas, na medida em que se trata de indústria de transformação, cuja atividade econômica é “*fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças*”.

Do estudo da documentação supra relacionada, aliada à especificação das atividades das empresas envolvidas, extraem-se dois pontos primordiais para a análise de mérito do presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um deles, é o de que, sem sombra de dúvidas, a mercadoria foi transportada diretamente do porto de Santos para o estabelecimento da Autuada em Ibiraci/MG. Este é um fato importante, na medida em que identifica-se a ocorrência do previsto no inciso XIII da IN SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14 de Novembro de 2001, que determina que a constatação da “*existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, a determinada na Declaração de Importação (DI)*” é considerada como sendo um dos elementos, entre outros, necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta.

O outro ponto, refere-se à evidência de que nas operações realizadas houve a participação de um segmento comercial, que operou com a mercadoria importada no mercado interno. Este é um fato que se constata, na medida em que desde o desembarço aduaneiro da mercadoria e a emissão da Nota Fiscal de Entrada n.º 41147 até a entrega dos disjuntores à Autuada através das notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros, ocorreram outras operações em que foi-se agregando valor ao produto importado, conforme já explicitamos ao discriminar a documentação que compõe os autos. O valor original da importação, de R\$2.026.238,52, recebeu substancial agregação, sendo repassado para a Autuada pelo valor de R\$5.038.881,70. A operação intermediária entre o estabelecimento importador e o outro estabelecimento filial da mesma empresa foi praticada com alguma agregação de valor e destaque de ICMS que gerou normalmente débito para o remetente e crédito para o destinatário da mercadoria, em operação interna no Estado de São Paulo. O mesmo, por certo, ocorreu na operação de venda entre este último e a empresa *Inepar*, cujo documento fiscal não se encontra nos autos. E, finalmente, a agregação de valor completou-se com a venda do equipamento para a empresa *Furnas Centrais Elétricas S/A*.

Já foi dito que o fato da mercadoria ter seguido diretamente do porto para o estabelecimento da Autuada situado no Estado mineiro constitui um dos elementos para que se configure a *importação indireta* acusada pelo Fisco, conforme IN SLT/SRE/SCT 03/01.

No entanto, diante das evidências apontadas e levando-se em conta a atividade econômica compatível com o mercado de tais equipamentos das empresas envolvidas nas operações, torna-se compreensível que as diversas operações entre elas tenham ocorrido sem movimentação física da mercadoria.

Neste sentido, a agregação de valor combina-se com o fato de que a empresa importadora comprou do exterior partes, peças e ferramentas e transferiu para filial da mesma empresa disjuntores (obviamente, assumiu então a responsabilidade de montá-los), que foram por esta última vendidos à empresa consorciada *Inepar*, que por sua vez repassou-os à *Furnas Centrais Elétricas S/A*. Ou seja, conclui-se que a Autuada recebeu da empresa consorciada disjuntores (e não as partes e peças importadas), que foram montados no local da obra, sob a responsabilidade de quem os forneceu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parece ser este exatamente o caso presente nos autos, em que não se configura a *importação indireta*, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de "simulação", em que a importação foi feita por "A", quando o verdadeiro importador foi "B".

E em conformidade com entendimento exarado pelo órgão fazendário responsável pela aplicação e interpretação da legislação tributária (SLT) é somente nestes casos – quando se verifica a ocorrência de “simulação” – e tão somente neles, que se aplica o critério da entrada física, para que se determine quem é o verdadeiro importador, determinando-se, também, de quem é a competência tributária.

A situação que se apresenta nos autos, ao contrário, indica a participação efetiva de três empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, atuando em ramo específico compatível com a industrialização e comercialização dos produtos importados, que com eles realizaram operações internas tributadas em seu Estado, agregando-lhes valor, para depois revendê-los (já como disjuntores e não mais como partes e peças originalmente importadas através da DI 02/0392307-8) ao contribuinte mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/vdp